



PROVIMENTO N° 02/2003

Institui “Central de Informações acerca de todos os processos de réus presos neste Estado”, e dá outras providências.

O Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o elevado número de petições de habeas corpus ajuizadas no Egrégio Tribunal de Justiça, por conta da existência de vários réus presos sub judice em todo o Estado, sendo que em alguns casos constata-se derivar o excesso prazal por exclusiva falta de profissionais que deveriam prestar a devida assistência judiciária e, em outros casos, por motivos diversos;

CONSIDERANDO ser de imperiosa necessidade manter nesta Corregedoria Geral da Justiça uma Central de Informações acerca de todos os processos onde os réus se encontram segregados, instruindo o Desembargador Corregedor de dados para quando do julgamento daquelas petições perante o Tribunal Pleno, evitando-se por consequência a abertura de procedimento administrativo em desfavor dos Senhores Magistrados;

CONSIDERANDO que a falta da correição permanente dos livros de carga, pode permitir que alguns profissionais retenham indevidamente os processos, o que redundará em gritante e imperdoável abuso, que desprestigiará a Justiça Criminal;

CONSIDERANDO que existem inúmeros casos de processos sobrestados e em alguns deles, patente a ausência de autos de exames complementares, dos exames de corpo de delito, bem como de testemunhas que não residam nos endereços constantes da denúncia, o que acarreta sérios prejuízos à Administração da Justiça;

CONSIDERANDO por fim, a mora empreendida na confecção do exame de insanidade mental pelo Juízo deprecado, causando o encarceramento do paciente e prejuízo à realização da instrução processual;

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos Senhores Juízes de Direito que atuam nas Varas Criminais, sem prejuízo dos comandos estabelecidos no Código de Processo Penal, o seguinte:

I - Logo após o interrogatório do réu, os Juízes farão lavrar termo nos autos, em que designará a data da instrução, termo esse que deverá ser subscrito pelo próprio réu, pelo Representante do Ministério Público e pelo defensor, se estiver presente.

II - Após a inquirição das testemunhas do rol da denúncia lavrar-se-á termo no qual se designará dia para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e a intimação das



partes, para os fins previstos nos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal; isso é bem de ver, nos processos de rito ordinário.

III - Se a inquirição de testemunhas houver de se fazer por precatória, o Juiz deverá, observando o disposto no art. 222 e seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Penal, marcar prazo para cumprimento da carta. Se não for estipulado prazo para o cumprimento da carta, assume-se o risco de provocar a paralisação do processo em cartório.

IV - Quando não for localizada a testemunha arrolada pela acusação, e se o Promotor de Justiça requerer sua localização por intermédio da polícia, o Juiz marcará prazo para a diligência se realizar e, findo este, o Escrivão fará conclusão dos autos para que se dê prosseguimento à ação penal.

V - Também para o fornecimento da folha de antecedentes criminais deverá o Juiz ao receber o Inquérito Policial, antes de dar vista ao representante do Ministério Público, marcar prazo para que a Autoridade Policial a encaminhe e, imediatamente, dando-se vista dos autos àquele, com a finalidade de intentar a ação penal cabível.

VI - Nos processos com réus foragidos, logo após a citação por edital, restando frustrada a audiência de qualificação e interrogatório, deve o magistrado, antes mesmo de determinar o sobrerestamento dos autos e o curso do prazo prescricional, antecipar as provas consideradas urgentes, a teor do art. 366 do CPP.

Art. 2º DETERMINAR àqueles mesmos Juízes que encaminhem, mensalmente, juntamente com o mapa estatístico, relatório circunstanciado, contendo informações atualizadas acerca da situação dos réus presos existentes nas Varas ou Comarcas, de acordo com o modelo constante no anexo I. .

Art. 3º A designação das audiências deverá ser procedida pelos próprios Magistrados, que organizará, pessoalmente, sua pauta mensal, fazendo afixá-la à porta dos respectivos Cartórios, quando no Interior e, fazendo-a publicar no “Diário Oficial do Estado”, quando na comarca da Capital.

Art. 4º Ao organizar a pauta de audiências o Juiz deverá considerar as seguintes prioridades:

- a) processos de réus presos;
- b) feitos referentes a crimes cuja punibilidade seja de pequeno lapso prescricional;
- c) os relativos a crimes graves, apenados com reclusão, preferindo-se os de réus reincidentes ou de maus antecedentes, que exijam rápida e eficiente prestação jurisdicional.

Art. 5º Para que se cumpra o determinado no item anterior e para possibilitar a elaboração da mencionada pauta, os Juízes Criminais deverão proceder a imediata correição nos respectivos Cartórios do Juízo.



Art. 6º Na pauta, reserver-se-ão dois dias por semana para interrogatórios e audiências em processos de réus presos, evitando-se, assim, a ocorrência de excesso de prazo na instrução dos processos.

Art. 7º Semanalmente, os Juízes Criminais deverão examinar os livros de “carga”, com o fito de se verificar há quem detenha os processos por prazo além do legal, apondo seu “visto” no mesmo.

Parágrafo único. Havendo quem detenha os autos por prazo não permitido, deverá o Juiz determinar a sua intimação para que os devolva imediatamente, expedindo, se necessário, o competente mandado de busca e apreensão.

Art. 8º As respostas aos requisitórios do Tribunal de Justiça para instrução de pedidos de “habeas corpus” deverão ser redigidas pelo próprio Juiz, que esclarecerá a data e o motivo da prisão, a fase do processo e explicará o possível atraso na instrução, declarando quem é o responsável por ele.

Art. 9º Os Juízes deverão evitar, por todos os meios legais, o adiamento de audiências, somente deferindo pedidos nesse sentido quando for de todo impossível a realização daquelas.

Art. 10. Para pagamento de custas nos feitos criminais, o Juiz cuidará para que os autos sejam remetidos à Contadoria, a fim de que ali se efetue o preparo.

Art. 11. Prolatada a sentença, as partes deverão ser imediatamente intimadas. Quanto ao réu, expedir-se-á, de pronto, mandado de intimação ou de prisão e, se o Oficial de Justiça certificar que não foi localizado, o Juiz fará com que se expeça o competente edital, conforme preceitua o art. 392 do Código de Processo Penal.

Art. 12. Nas comarcas onde não houver defensor público, os Juízes deverão nomear defensores dativos com justa distribuição entre os advogados militantes na comarca, de modo a não sacrificar ou sobrecarregar qualquer dele.

Art. 13. Os Juízes Criminais deverão impedir, quando presos os réus, que os inquéritos policiais sejam devolvidos às delegacias de origem, para diligências. Se estas se fizerem realmente necessárias, serão requisitadas mediante ofício, prosseguindo-se na ação, o que impedirá excesso de prazo na instrução e consequentemente expedição de ordem de “habeas corpus”.

Art. 14. Quando se tratar de réu preso, e for de imprescindível necessidade a confecção de exame de sanidade mental, a ser realizado no Centro Psiquiátrico Judiciário “Pedro Marinho Suruagy”, não se aplicará o Provimento n.º 16/99 da CGJ, devendo o Juiz responsável remeter, diretamente a aludida Unidade Hospitalar, cópias dos autos do incidente sob comento, mediante ofício e marcando prazo para conclusão daquele laudo, logo após o entendimento prévio com o diretor do aludido manicômio.



Art. 15. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Adalberto Correia de Lima
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 30 de abril de 2003.